



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720902/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.013 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** MUNICIPIO DE MONTANHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

**AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. CFL 78.**

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.**

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo por sessenta dias e qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização prorrogam esse prazo. No caso concreto, o sujeito passivo compareceu ao processo de forma sucessiva para prestar formalmente as informações requeridas e recebidas pelo fisco, o que descaracteriza a inércia oficial

**INTIMAÇÃO PRÉVIA AO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REUNIÃO DE JULGAMENTO NÃO PRESENCIAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA OU TECNOLOGIA SIMILAR. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA PORTARIA Nº 10.786 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Na reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar o pedido de sustentação oral é feito por meio de formulário eletrônico em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 110/113 e pág. PDF 109/112) interposto contra decisão no acórdão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 99/103 e págs. PDF 98/102, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 51.012.926-9, lavrado em 19/10/2012, no montante de R\$ 44.895,00 (fl. 3), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 4/7), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 78, conforme transcrição abaixo (fl. 3):

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

### **DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA**

Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN.

### **DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA**

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$44.895,00

QUARENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS.\*\*\*\*\*

## **Do Lançamento**

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 101 e pág. PDF 100):

Trata-se de auto de infração lavrado (DEBCAD n.º 51.012.9269) contra o contribuinte acima identificado, referente ao período de 02/2010 e 05/2010 a 12/2010, em função da constatação de omissão de informações relacionadas às remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, o que caracteriza a infração ao art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97 e alterado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 04/07.

2. Em função da infração à legislação previdenciária, foi aplicada a multa de R\$ 44.895,00, prevista no art. 32-A, inciso I, e §3º inciso II da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/11/2012 (AR de fl. 88 e pág. PDF 87) e em 26/11/2012 apresentou impugnação (fls. 90/91 e pág. PDF 89/90), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 101 e pág. PDF 100):

(...)

4. Inconformado com a autuação em questão, o sujeito passivo apresentou a peça impugnatória de fls. 90/91, trazendo as seguintes alegações:

4.1. A multa deveria ter aplicada uma única vez, por declaração, e não por campo com omissão de preenchimento de dados.

4.2. Todas as GFIP foram retificadas, com todas as informações devidamente informadas.

4.3. O MPF não foi prorrogado tempestivamente, dessa forma há que ser considerada a confissão espontânea do contribuinte

### **Da Decisão da DRJ**

A 12ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 17 de outubro de 2013, no acórdão n.º 12-60.549 (fls. 99/103 e pág. PDF 98/102), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 99 e pág. PDF 98):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. MULTA. CAMPO OMISSO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, devendo ser aplicada multa de acordo com a quantidade de campo com omissão de informações.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. SÍTIO RFB.

É descabida a alegação de desconhecimento da prorrogação do MPF quando é possível ao contribuinte a qualquer momento consultar no sítio da RFB a situação do mesmo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 30/10/2013 (AR de fls. 106/107 e pág. PDF 105/106) e interpôs recurso voluntário em 13/11/2013 (fls. 110/113 e pág. PDF 109/112), alegando que o Mandado de Procedimento Fiscal não foi prorrogado tempestivamente, possibilitando a denúncia espontânea do contribuinte, conforme inteligência do artigo 7º do

Decreto n.º 70.235 de 1972. Afirmou que, ante a ausência de intimação do contribuinte da prorrogação do mandado de procedimento fiscal, deve ser considerada a perfeição da denúncia espontânea afastando assim a incidência multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, requerendo ao final a: *i*) reforma do acórdão recorrido, julgando-se improcedente os Autos de Infração n.º 51.012.926-9; e *ii*) intimação do Recorrente para sustentação oral, nos termos dos artigos 53, § 2º, inciso III e artigo 58, inciso II, da Portaria MF n.º 256 de 2009 que Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### Da obrigação acessória e do seu descumprimento

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois deixou de declarar segurados empregados e contribuintes individuais trabalhadores autônomos, nas competências 02/2010 e 05/2010 a 12/2010, restando configurado que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação prevista no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212 de 1991. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.212 de 24.07.1991, art. 32-A, incluídos pela MP n.º 449 de 3/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941 de 27/5/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 5.172 de 25/10/1966 - CTN.

### Do MPF e suas prorrogações

O Recorrente alega que ante a ausência de intimação do contribuinte da prorrogação do mandado de procedimento fiscal, deve ser considerada a perfeição da denúncia espontânea afastando assim a incidência da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

O MPF é ato de controle interno que compreende, antes de tudo, medida administrativa organizacional, para controle do trabalho e informação ao contribuinte de que a ação fiscal levada a cabo junto a ele é de conhecimento do comando do órgão e como ele poderá se certificar de existência de tal procedimento administrativo.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Tal dispositivo expressamente confere à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. Assim, constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade lançadora tem o dever de promover o lançamento.

A hipótese de nulidade absoluta dos atos processuais nas esfera tributária federal, está prevista no Decreto n.º 70.235 de 6/3/1972, em seu artigo 59, inciso I e refere-se ao caso em

que a autuação tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não ocorreu no caso presente. Ademais, o MPF não aparece sequer como requisito formal do auto de infração dentre aqueles arrolados no artigo 10 do referido Decreto. Portanto, inexistem quaisquer dos vícios que poderiam levar à nulidade do auto de infração.

Dessa forma há que se considerar que, ainda que não tenha ocorrido a ciência formal da prorrogação do MPF, através de documento escrito, em nada ficou prejudicado o direito de defesa do Recorrente.

Quanto à retomada da espontaneidade do contribuinte pela ausência de ciência do MPF razão não lhe assiste. O acórdão de piso da DRJ abordou a questão com propriedade, demonstrando que o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>1</sup> quando trata de qualquer ato escrito não necessariamente se prende à atuação do fisco. O procedimento é uma via de mão dupla e deve se orientar pelo princípio da boa-fé e colaboração entre as partes para apuração da verdade material. De acordo com o relatado pela autoridade lançadora (fl. 4):

1. A presente Auditoria Fiscal refere-se ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0720100.2012.00303 tendo iniciado os procedimentos de auditoria, solicitando a apresentação dos documentos relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, enviado ao contribuinte através de Registro Postal AR o qual foi recebido em 09/05/2012. Posteriormente foram emitidos os seguintes Termos de Intimação Fiscal:

Número 1 - enviado através de Registro Postal AR, o qual foi recebido em 05/07/2012;

Número 2- Assinado pelo contribuinte em 11/07/2012;

Número 3 - foi substituído pelo número 4;

Número 4- Enviado através de Registro Postal AR, o qual foi recebido em 27/08/2012;

Número 5 - Enviado através de Registro Postal AR, o qual foi recebido em 30/08/2012.

(...)

3.2 No curso da Ação Fiscal o contribuinte apresentou as GFIP's, na rede arrecadadora, com as devidas correções.

(...)

Dessa forma, quando o sujeito passivo comparece reiteradamente aos autos respondendo às intimações fiscais, está-se diante de situação que prorroga o prazo pela indicação de prosseguimento dos trabalhos. Assim, peço vênica para reproduzir o voto do acórdão *a quo*, no qual, após serem arrolados os fatos relevantes para o exame da situação posta, assim se manifesta (fls. 102/103 e págs. PDF 101/102):

10. A impugnante alega ainda que o MPF não teria sido prorrogado tempestivamente, motivo pelo qual deveria ser considerada a confissão espontânea do contribuinte.

11. Acerca da emissão, ciência, prorrogação e demais aspectos do MPF, assim preceitua a Portaria RFB nº 3.014/2011, de 30/06/2011:

---

<sup>1</sup> Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

(...)

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade emitente, conforme modelo constante do respectivo Anexo a esta Portaria, cientificado o contribuinte nos termos do parágrafo único do art. 4º.

12. Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, para saber das alterações ocorridas no MPF, constatamos que o documento tinha, inicialmente, a validade de 23/08/2012, tendo havido uma prorrogação com validade até 21/12/2013.

13. Da análise dos autos constata-se que, após ter expirado o prazo inicial do MPF, a empresa foi intimada várias vezes a apresentar documentos à fiscalização, por meio de diversos Termos de Intimação Fiscal, o que demonstrou, ainda que tacitamente, a continuidade do procedimento fiscal. Assim, poderia a empresa, se assim o quisesse, ter consultado o sítio da Receita Federal para saber da nova data de prorrogação.

14. Destaque-se, ainda, que, mesmo estando encerrada a ação fiscal, pode o contribuinte consultar os dados do MPF na internet, de acordo com art. 18 da mencionada Portaria.

15. Por fim, mesmo que houvesse irregularidade na emissão, ou na prorrogação do MPF, tal fato não seria capaz de provocar o reconhecimento da confissão espontânea do contribuinte, porquanto resta evidenciado que o mesmo tinha pleno conhecimento da continuidade do procedimento de fiscalização, tendo, inclusive, atendido ao prazo para retificar as GFIP.

16. Verifica-se assim que a fiscalização cumpriu a legislação atinente ao MPF, não existindo qualquer vício no procedimento fiscal. Corroborando este entendimento, trazemos abaixo julgado do Conselho de Contribuintes:

Acórdão n.º 10707268, sessão de 13/08/2003. Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. (...)

Em razão do que se concluiu acima, a questão relativa à denúncia espontânea antes da entrega de qualquer declaração constitutiva do crédito tributário, fica prejudicada quando inexistente espontaneidade no envio das GFIPs sob procedimento de fiscalização, ainda mais quando desacompanhadas do pagamento. Se o procedimento de fiscalização iniciou-se em 9/5/2012 (fls. 16/17) e a ciência da autuação ocorreu em 22/11/2012 (AR de fl. 88 e pág. PDF 87), os envios dos arquivos ocorreram em 11/7/2012 (fls. 33/77), sem a comprovação dos recolhimentos dos tributos sob fiscalização não podem ser tidos como espontâneos. Isso como decorrência direta do parágrafo único do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por essas razões não merece reparo o acórdão recorrido.

### **Da intimação do Recorrente para sustentação oral**

Deve ser afastado de plano o pedido de intimação prévia do patrono do recorrente para a realização de sustentação oral, uma vez que tal pleito não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto n.º 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei n.º 11.941 de 2009.

Atualmente a Portaria n.º 10.786 de 28 de abril de 2020 regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no artigo 53, §§ 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF<sup>2</sup>, dispondo em seus artigos 4º, 5º e 6º acerca dos procedimentos para a sustentação oral.

---

<sup>2</sup> PORTARIA Nº 10.786, DE 28 DE ABRIL DE 2020. Regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no art. 53, §§ 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, e tendo em vista o disposto no art. 53, §§1º e 2º, do Anexo II, ambos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º A reunião de julgamento não presencial prevista no §2º do art. 53 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF será realizada, no âmbito das Turmas Ordinárias e da CSRF, por vídeoconferência ou tecnologia similar, e seguirá o mesmo rito da reunião presencial estabelecido no art. 56 do Anexo II do RICARF, inclusive facultando-se sustentação oral às partes ou patrono que a requererem.

Art. 2º Enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial os recursos em processos cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim considerado o valor constante do sistema eProcesso na data da indicação para a pauta, bem como os recursos, independentemente do valor do processo, cuja(s) matéria(s) seja(m) exclusivamente objeto de:

I - súmula ou resolução do CARF; ou

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O processo indicado para sessão não presencial que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo será retirado de pauta pelo presidente da turma, para ser incluído em sessão presencial.

Art. 3º A reunião de julgamento será gravada e disponibilizada no sítio eletrônico do CARF em até 5 (cinco) dias úteis de sua realização, fazendo-se constar da respectiva ata da reunião de julgamento o endereço (URL) de acesso à gravação.

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processo constante de pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados no formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

Art. 5º A sustentação oral será realizada por meio de gravação de vídeo/áudio hospedado na plataforma de compartilhamento de vídeos na Internet, indicada na Carta de Serviços, no sítio do CARF.

Parágrafo único. O tempo de duração do vídeo/áudio da gravação será limitado a 15 (quinze) minutos, nos termos do art. 58, inciso II, do Anexo II do R I C A R F.

Desse modo, a parte ou seu patrono deve acompanhar a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único do Anexo II do RICARF, podendo, então, encaminhar o pedido de sustentação oral, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento, nos termos do artigo 4º da Portaria n.º 10.786 de 28 de abril de 2020.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

---

Art. 6º Caso o vídeo/áudio de gravação da sustentação oral não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico ou apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o processo será retirado de pauta, registrando-se em ata essa motivação.

Parágrafo único. O processo retirado de pauta será automaticamente incluído na pauta de julgamento da reunião subsequente, oportunidade em que a sustentação oral será considerada como não solicitada, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido no prazo de que trata o art. 4º.

Art. 7º No mesmo prazo estabelecido no caput do art. 4º, fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial.

§ 1º O pedido de retirada de pauta deverá ser formalizado por meio de formulário eletrônico próprio, disponível na Carta de Serviços no sítio do C A R F.

§ 2º O processo retirado de pauta será incluído oportunamente em pauta de julgamento de reunião presencial, publicada nos termos do §1º do art. 55 do Anexo II do RICARF.

Art. 8º Fica assegurado o direito ao envio de memorial por meio de formulário eletrônico próprio, disponível na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias contados da data da publicação da pauta. Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor no dia 4 de maio de 2020.